

22/22



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 13310/2022  
Data: 06/05/2022 Horário: 15:17  
LEG -

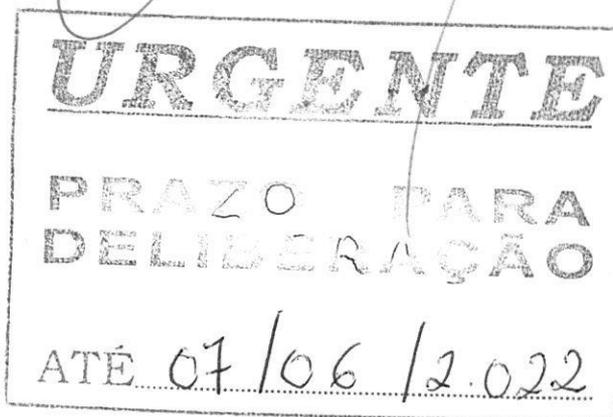
Ribeirão Preto, 02 de maio de 2022.

Of. N° 1.636/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação  
Rib. Preto, 10 de 05 de 2022  
.....  
Presidente

22

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 16/2022** que: **“INSTITUI NO DIA 21 DE JANEIRO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E EM 21 DE MARÇO A SEMANA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME ESPECIFICA – ‘LEI MÃE GILDA’**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 45/2022**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.685, de 02 de maio de 2022.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## DISPOSITIVOS VETADOS:

Artigos 3º, 4º 5º e 6º

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei não apenas consolida data comemorativa, acrescentando dia e semana dedicados a intolerância às religiões de matriz africana, **mas impõe ações aos órgãos executivos municipais conforme de observa dos artigos 3º, 4º, incisos I a IV, 5º e 6º.**

### **Direta de Inconstitucionalidade 20306860920218260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Itapeçerica da Serra - Ação promovida pelo Procurador Geral de Justiça - Impugnação do quanto disposto no artigo 3º da lei de iniciativa parlamentar de nº 2.628, de 27/3/2018, que não só incluiu o "Dia Municipal da Bíblia" no calendário de eventos e festas da cidade, como ainda estabeleceu que o poder público municipal poderia apoiar comemorações e ainda sair à busca de patrocínios para tal mister. Defensoria Pública do Estado de São Paulo: ingresso nos autos na condição de "amicus curiae", aliás, com adesão do autor - Deferimento monocrático pelo ora relator, após breve contraditório, contudo, com observação: na esteira do disposto no artigo 138, § 2º do Código de Processo Civil, se propõe ao colendo Órgão Especial que defina que, neste caso, o "amicus curiae", pela fundamentação subsequente, não dispõe da possibilidade de aumentar a extensão do pedido inicial, afinal, formalizado



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

pelo autor, que jamais correu a estendê-lo para a cassação de todo o diploma em comento. Risco de ver transformada uma ação direta de inconstitucionalidade, somente concebida para contestar invasão legislativa de tema reservado ao Prefeito, numa ação direta de inconstitucionalidade para discutir a laicidade do Estado. Neste caso, a mera participação da Defensoria Pública, como "amicus curiae", porque superada a busca de emenda da exordial, não contém nenhum interesse privado da instituição - Ela tão somente agregou conceitos e outras mais importantes contribuições para o aperfeiçoamento do debate do tema - Ingresso deferido. Câmara Municipal - Presença de seu reconhecimento, por ocasião das informações prestadas no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, de que além do dispositivo impugnado, todo o diploma legal estaria contaminado de inconstitucionalidade - Emenda impossível - Inadequada ampliação do campo reservado para julgamento desta ADI. Edilidade que, em assim entendendo, internamente, bem poderá debater, através d'outro projeto de lei, hipótese de eventual revogação integral daquele diploma legal, mediante regular processo legislativo, aliás, ao seu próprio alcance.; ADI que não se presta a servir de alternativa ao processo legislativo.; Mérito da causa: específica impugnação, pelo Procurador Geral de Justiça, do quanto disposto no artigo 3º da lei de iniciativa parlamentar de nº 2.628, de 27/3/2018, de Itapeverica da Serra, **que não só incluiu o "Dia Municipal da Bíblia" no calendário de eventos e festas da cidade, como ainda estabeleceu que o poder público municipal poderia apoiar comemorações como ainda sair à busca de patrocínios para tal mister.** Providências que estão reservadas à iniciativa do



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

**Prefeito - Violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, letra 'a', da Constituição Estadual; Ação procedente, com destaque para os seus exatos termos delineados na petição inicial. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Relator(a): Roberto Caruso Costabile e Solimene. Data de julgamento: 15/12/2021. Votação: Unânime. Voto: 52863.**

No voto acatado de forma unânime pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de S. Paulo foram firmadas as seguintes assertivas:

*Em verdade, lei que autoriza o Poder Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privativa implica verdadeira determinação, sendo inconstitucional também por isso. Afinal, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais.*

*O jogo de palavras, técnica recorrente no âmbito político (NCPC, artigo 375), passa ao leitor despercebido a falsa ideia de que o Governo, diante de lei que lhe é simpática (ao eleitor atingido), não age. Deixa parte relevante do eleitorado satisfeito com a atuação do Legislativo, contudo, irresignado com o Administrador.*

*O projeto de lei em comento contraria a legislação vigente tendo em vista não se imiscuir nas funções típicas do Poder Executivo dada a abstração e generalidade de seus termos.*

*Aqui, entretanto, não se criou propriamente uma data comemorativa, mas a expectativa de que o Executivo*



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*buscará recursos para aquelas celebrações. Inicialmente, oportuno repetir que não é proibido ao legislador fazer inserções nos calendários oficiais de festividades locais. Isso não está dentre as matérias cuja iniciativa ficaria reservada ao Prefeito (Constituição Estadual, artigos 24, §2º e 144 c.c. artigo 61, §1º da Constituição Federal). Porém, o artigo de lei questionado cria obrigação, produz tarefa para os órgãos do Poder Executivo (“buscar patrocínios junto às empresas privadas”), porquanto as atividades determinadas, por certo, dizem respeito ao serviço público municipal este a cargo do Poder Executivo. O texto, sem iniciativa ou participação do Poder Executivo, incursiona pela chamada reserva de administração, de que trata o artigo o art. 47 da Constituição Estadual, confira-se: “Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:(...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...) XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo; (...) XIX - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos”. E estas regras, consoante assim dispõem os artigos 29 da Constituição Federal e 144 da Constituição paulista, são de observância obrigatória pelos Municípios, diante do princípio da simetria.*

Em caso assemelhado, assim também decidiu este Órgão Especial, na ação direta de inconstitucionalidade de n. 2216625-96.2020.8.26.0000, relator o e. Desembargador João Carlos Saletti, sessão plenária de 29/9/2021:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.291, de 12 de março de 2020, do Município de Santo André, que “institui no calendário oficial do município a celebração da campanha 'Julho Verde' e dá outras providências”. Lei que, ao instituir aludida data comemorativa, não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não viola o princípio da separação de poderes (ao instituir a data comemorativa), mas invade a esfera da gestão administrativa, ao impor atribuições ao Poder Executivo, em seu art. 2º, incisos I e II Artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.291/2020 que impõe ao Poder Executivo a realização, “durante o mês de julho de cada ano”, “nas escolas públicas do Município”, de “atividades e debates que terão como objetivo: I conscientizar as crianças das necessidades de cuidados precoces e dos bons hábitos para evitar o câncer; II promover diagnósticos e identificar dentre os alunos possíveis casos clínicos”. **Dispositivos que criam e disciplinam obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento Ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”;** 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta). **Inconstitucionalidade configurada.***

Diante disso, o disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de lei estão em desacordo com os arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”;



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 45/2022**, submeto o **VETO PARCIAL** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**  
**ALESSANDRO MARACA**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 45/2022**

Projeto de Lei nº 16/2022

Autoria do Vereador Ramon Todas as Vozes

**INSTITUI NO DIA 21 DE JANEIRO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA A RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA E EM 21 DE MARÇO A SEMANA MUNICIPAL DE ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL E A INTOLERÂNCIA ÀS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA EM RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CONFORME ESPECIFICA - “LEI MÃE GILDA”.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica instituído e incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto o Dia Municipal de Combate à Intolerância às Religiões de Matriz Africana, a ser comemorado anualmente no dia 21 de janeiro, data do Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, instituído pela Lei Federal nº 11.635/2007, celebrado em alusão à morte da Ialorixá baiana Gildásia dos Santos e Santos – reconhecida como Mãe Gilda, fundadora do terreiro de candomblé Ilê Asé Abassá.

**Art. 2º** Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ribeirão Preto a Semana Municipal de Eliminação da Discriminação Racial e a Intolerância às Religiões de Matrizes Africanas no Município de Ribeirão Preto, a ser realizada anualmente na semana do dia 21 de março, data do Dia Internacional contra a Discriminação Racial, estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1960.

**Art. 3º** Os Poderes Executivo e Legislativo e os Conselhos Municipais poderão promover ações e atividades para discussão e debate das temáticas relacionadas ao dia e a semana instituídos por esta Lei, juntamente com representantes de entidades ligadas às religiões de matriz africana e aos setores da sociedade civil, debatendo a importância do combate ao racismo e entendendo que a “intolerância religiosa” é uma das formas do racismo brasileiro.

**Art. 4º** As datas instituídas por esta Lei têm por objetivo promover o reconhecimento de que o racismo e a intolerância às religiões de matriz africana são violações dos direitos da população negra e dos direitos humanos, buscando a construção de um espaço de transformação de relações sociais, podendo ser realizado:

**I** - campanhas de sensibilização sobre a eliminação da discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana;

**II** - realizar seminários, palestras e eventos, bem como produzir materiais didáticos que tratam sobre a eliminação da discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**III** - promover ações de reconhecimento, valorização e proteção dos espaços que realizam celebrações das religiões de matriz africana;

**IV** - promover curso de formação interna com o quadro de servidores públicos municipal, sobre a eliminação da discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana.

**Art. 5º** Nas datas às que se refere o art. 1º e 2º desta Lei, as escolas, centros assistenciais e outros órgãos poderão realizar debates, audiências públicas, dentre outras atividades.

**Art. 6º** Nas datas que se referem os art. 1º e 2º desta Lei, poderão ser realizadas atividades em parceria com Universidades e Organizações da Sociedade Civil que debatam sobre a eliminação da discriminação racial e a intolerância às religiões de matriz africana, para a construção de políticas públicas, produção de material didático e fiscalização da execução dos serviços e espaços públicos sobre o tema.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 8 de abril de 2022.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente